



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380393 - SP (2023/0197398-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : YDERINA SANCHEZ VILAR
ADVOGADO : LUNA STIPP - SP332258
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COM RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE 4 (QUATRO) ANOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na espécie, a ação tem como pressuposto necessário a anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento. Assim, a pretensão está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, na forma do art. 178, II, do Código Civil de 2002.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380393 - SP (2023/0197398-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : YDERINA SANCHEZ VILAR
ADVOGADO : LUNA STIPP - SP332258
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COM RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE 4 (QUATRO) ANOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na espécie, a ação tem como pressuposto necessário a anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento. Assim, a pretensão está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, na forma do art. 178, II, do Código Civil de 2002.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por YDERINA SANCHEZ VILAR contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, a fim de extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que, *"da análise do presente recurso resta claro que a relação entre as partes é de consumo, conforme anteriormente fundamentado nas decisões que seguiram esta agravada pois, considerou que a requerida é fornecedora de plano de previdência contratados pela Autora (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do consumidor), consumidora final. Sendo assim, em se tratando de relação de consumo, incumbia à seguradora prestar as devidas informações, de forma clara e precisa, acerca das diferenças existentes entre os planos previdenciários, esclarecendo ao consumidor as vantagens e desvantagens no caso da migração de plano. No entanto, não há prova nos autos de que tais informações tenham sido oferecidas a contento ao consumidor. Nesse contexto, restou configurada afronta aos princípios da boa-fé e função social do contrato, além de violação às*

normas do Código de Defesa do Consumidor, restando aplicável a rescisão contratual na forma pretendida. Reformar o acórdão recorrido e reconhecer a inexistência de cobertura contratual para o caso em questão exigiria a apreciação das cláusulas pactuadas e do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ" (fl. 336).

A agravada apresentou impugnação às fls. 346/350.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser confirmada a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, conforme consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem, refutando a decadência e a prescrição, manteve a sentença que determinou a rescisão do contrato celebrado e a devolução dos valores pagos, nos seguintes fundamentos:

"O que busca é a resolução do contrato, sob a assertiva da falta de cumprimento da obrigação contratual, apontando que nula se mostra a alteração contratual havida em 1993. O pedido de condenação à restituição dos valores é sucessivo. O pedido principal tem natureza constitutiva, dado que se trata do exercício de um direito potestativo, de modo que se encontra sujeito a prazo decadencial. O pleito de nulidade, por seu turno, tratando-se de simples declaração, não está sujeito a prazo. Por fim, o pedido condenatório está sujeito a prazo de prescrição.

Nota-se que houve o pagamento de contribuições até 2019, quando foi requerida e negada a aposentadoria, e a presente ação foi proposta em novembro de 2019.

No Código Civil não consta qualquer indicação de prazo para o exercício da ação de resolução contratual, de modo que não há razão para falar em decadência. A outra possibilidade seria admitir o prazo de dez anos, por aplicação subsidiária do artigo 205 do Código Civil, o que de pronto afastaria a possibilidade de falar em extemporaneidade, considerando o curto período entre a recusa da ré ao cumprimento do contrato e a propositura da demanda.

Nem se pode falar em prescrição da pretensão condenatória, pois o prazo só se iniciaria após a extinção do contrato, e no presente caso existe formulação cumulativa de pedidos.

Passa-se ao tema central da discussão.

A contratação ocorreu em 1979, mediante a adesão da autora ao plano de pecúlio e pensão, que lhe conferia, dentre outros direitos, à aposentadoria após vinte e cinco anos de contribuição. Em 1993, assinou o instrumento "Proposta de Inscrição em Plano melhor 12 00166983/2", o que ensejou a sua adesão ao novo plano.

Argumenta a autora que, em nenhum momento, foi informada claramente a respeito do ato praticado, especialmente de que se tratava de migração de plano, ao passo que a ré sustenta que houve o adequado esclarecimento prévio. Não há como deixar de reconhecer que, como bem salientou a sentença, que, "a ré a induziu a autora a erro, de modo a fazê-la acreditar que as contribuições visavam o recebimento futuro de uma aposentadoria, enquanto na verdade estava arcando para um pecúlio por morte, entendendo que é correta a devolução de todos os valores adimplidos, nos termos demandados na inicial" (fl. 152). Não existe possibilidade de afirmar, com

base nos instrumentos que regulam o relacionamento das partes, que a autora efetivamente tomou conhecimento de que se tratava de mudança de plano com exclusão do direito ao benefício da aposentadoria.

Chama a atenção o fato de que os instrumentos foram redigidos de forma a propiciar enorme dificuldade de entendimento.

No Regulamento do Plano Melhor, nenhuma cláusula redigida existe, de forma destacada, a respeito da perda do direito assegurado pelo contrato anteriormente assinado. Há no Aditivo ao RSASB, apenas, uma cláusula (Artigo 16 fl. 111), inserida em meio a tantas outras, a estabelecer que a opção pelo saldamento implicaria a renúncia do participante a quaisquer dos benefícios previstos nos contratos dos Planos de Pecúlios e/ou Pensões, sendo, entretanto, devido o Pecúlio Saldado, previsto neste aditivo.

As cláusulas são complexas e de difícil compreensão, bastando a leitura das peças processuais, em especial a contestação, para se constatar que a autora não foi suficientemente esclarecida quanto às consequências do aditivo firmado.(...) Destaque-se, por oportuno, que o aditivo implicou a transformação em contrato de seguro de vida, matéria que se encontra ao alcance da legislação consumerista. Assim, por mais que se argumente em sentido contrário, não há como deixar de reconhecer que a constituição de um contrato de seguro está ao alcance do Código de Defesa do Consumidor, o que faz incidir toda a disciplina a respeito da necessidade de informação, cuja inobservância gera a nulidade.

Prosseguindo, tem-se que foi injusta a recusa da ré ao cumprimento do contrato, constituindo razão suficiente para autorizar o acolhimento do pleito de resolução do contrato, de onde advém o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos. (...) Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela bem lançada sentença." (fls. 190/196)

Compulsando os autos, contudo, observa-se que a ora agravada pretende discutir a própria relação jurídica fundamental existente entre as partes, buscando a desconstituição do contrato de pecúlio, acidentes pessoais e previdência privada, em razão de vício de consentimento.

Assim, não há dúvidas de que o fundamento de todas as pretensões da autora é a alteração (considerada) abusiva do plano originário de previdência complementar, introduzindo regras prejudiciais à participante, com a majoração das prestações e com a extinção de direitos a ela assegurados originariamente. O pedido principal, portanto, nada mais é do que garantir à autora a aplicação das regras do regulamento vigente ao tempo da sua admissão no plano, em 1979, especialmente no tocante ao cálculo da prestação e aos benefícios previdenciários então previstos.

Em acréscimo, a autora postula a condenação da entidade previdenciária ao pagamento de restituição de todos os valores adimplidos para os planos contratados, fundada, de igual modo, na alegação de ilicitude de documentos por ela assinados em 1993, relativos à repactuação das regras do plano de previdência.

Nesse contexto, deve ser aplicada a jurisprudência já pacífica desta Corte Superior, no sentido de que, *“se o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, pretendendo alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio*

atuarial do plano de previdência, o que dependeria da anulação da avença, por vício de consentimento, cuida-se de pleito sujeito ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178 do CC)" (AgRg no REsp 1.342.496/SC, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 1º/02/2016). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

2. Hipótese, todavia, em que os autores da ação não se limitam a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornarem elegíveis ao benefício, mas alteração do aditivo contratual de transação e novação, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002). Precedentes da Segunda Seção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.706/SP. Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, DJe 12/5/2021).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. Hipótese, todavia, em que o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado em 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002).

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.201.529/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe de 1/6/2015.)

Desta feita, promovida a repactuação do plano de previdência em 1993, mostra-se consumada a decadência do direito de postular sua anulação, uma vez exercido tão somente em 2019.

Ademais, no que tange à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ indicada pela agravante, verifica-se que a pretensão deduzida pela agravada – em seu recurso especial – perpassou pela correta qualificação jurídica acerca da ocorrência ou não da decadência na espécie, envolvendo apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não pelo reexame das provas, o que justifica a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares.

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, não merece reforma a decisão monocrática proferida alhures.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.380.393 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0197398-0

Número de Origem:

10071473920198260408 20230000015249

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

AGRAVADO : YDERINA SANCHEZ VILAR

ADVOGADO : LUNA STIPP - SP332258

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YDERINA SANCHEZ VILAR

ADVOGADO : LUNA STIPP - SP332258

AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024